

A pandemia da COVID-19 e o direito à educação: dificuldades e intersecções jurídico-políticas



10.56238/sevedi76016-015

Juliana Grigorio de Souza Ribeiro

Advogada

Bacharel em direito pela PUC-SP e Mestranda em direito político e econômico pela Universidade Mackenzie

E-mail: julianagrignorio@gmail.com

RESUMO

A recente pandemia do COVID-19 tem causado impactos globais tanto internacionalmente, nas relações entre países, como internamente. O direito à educação no Brasil sofreu grande impacto com a necessidade do isolamento social e com as diretrizes definidas pelo Ministério da Educação para a prevenção ao contágio do vírus. Foram necessárias adequações e a inclusão da educação à distância como alternativa à escola presencial. No Brasil a realidade social precária e as severas condições de desigualdade não tornaram possível garantir que todos os estudantes tenham acesso ao ensino à distância, impactando também os alunos em condição de miserabilidade a falta da merenda escolar, que representava a única certeza de alimentação diária para mais de 36 milhões de estudantes¹ no país. Diante do cenário, foi preciso ao Poder Público fazer adaptações, mudar a forma em que eram empregados os orçamentos e até mesmo foi cogitada a volta as aulas ainda no auge da contaminação. O presente artigo consiste em uma pesquisa abordando as dificuldades na gestão de políticas públicas diante do panorama de crise pandêmica, tendo como pano de fundo jurídico interpretações e aplicações dos princípios da vedação do retrocesso social e da biopolítica.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo se dedica a estudar o panorama que a pandemia COVID-19 trouxe a um dos direitos sociais e fundamentais mais importantes consagrados no ordenamento jurídico brasileiro: o direito à educação.

O direito à educação é, sem dúvidas, demasiado importante para o desenvolvimento da sociedade brasileira, ao passo que a implementação do direito não é tarefa simples.

As formas de custeio e desenvolvimento da educação no Brasil foram formuladas pela Constituição Federal e vinha tendo seu ritmo de implementação, com suas deficiências e seus desafios. No entanto, com a pandemia do vírus Sars-Cov-19 o plano de ação dos governos, tanto federal, como estaduais

Palavras-chave: proteção social, educação, COVID-19, proibição ao retrocesso social, biopolítica.

ABSTRACT

The recent COVID-19 pandemic has global acts both internationally, in relations between countries, and internally. The right to education in Brazil was greatly impacted by the need for social isolation and the definitions defined by the Ministry of Education for preventing the spread of the virus. They were restricted to adjustments and the inclusion of distance education as an alternative to face-to-face school. In Brazil, the precarious social reality and the severe conditions of inequality do not make it possible to guarantee that all students have access to distance learning, and the lack of school lunches, which represented the only certainty of daily food for children, also had an impact on students in miserable conditions. more than 36 million students in the country. Given this scenario, it was necessary for the Government to make adaptations, change the way in which budgets were used, and even a return to classes was considered at the height of contamination. This article consists of a research approaching the difficulties in the management of public policies in the face of the pandemic crisis, having as a legal background interpretations and applications of the principles of social regression or ratchet effect and biopolitics.

Keywords: social protection, education, COVID-19, ratchet effect, biopolitics

¹ Segundo dados publicados no Censo Escolar da Educação Básica 2021, Portaria n.º 1031/2021, DOU 21/12/2021;

e municipais, teve de ser alterado diversas vezes para evitar uma catástrofe; exemplo disso foram os sucessivos critérios que o Ministério da Educação passou a definir para a prevenção do contágio do vírus nas escolas, tentando readequar a realidade ao cenário pandêmico imposto.

Neste ínterim, a pandemia produziu um forte impacto no sistema geral, já que o que se mostrava um sistema sobrecarregado, deficitário e necessitado de melhorias agora se encontra ainda mais sobrecarregado, tendo repercussões que levarão anos a serem combatidas para se retornar à estaca anterior.

Outro ponto a se destacar é o importante papel do sistema educacional na saúde da população, pois através das escolas de nível básico o governo também fornece alimentação aos jovens e crianças estudantes, alimentação esta que é, em muitos casos, a única regular na vida de cidadãos na linha da pobreza.

O Poder Judiciário tem exercido um papel proeminente na proteção dos direitos fundamentais aos cidadãos em diversas áreas.

Nesse sentido, por exemplo, relativamente ao direito à saúde e à vida, são inúmeros os casos de imposição judicial ao Estado para o custeio de fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde indispensáveis a pessoas que não têm recursos.

Também na área do direito à educação e sua implementação prática na sociedade a atuação do Judiciário encontra situações de conflito com a atuação dos Poderes Legislativo e Executivo.

Com efeito, dentre outras situações que poderíamos citar, como a correção de formalismos excessivos do sistema público de financiamento estudantil FIES através do princípio constitucional da razoabilidade, ou mesmo, a proteção de direitos dos estudantes contra posturas abusivas de responsáveis por entidades privadas de ensino na exigência de seus interesses econômicos, eliminando rigorismo legal, quando impediu que os alunos fossem excluídos de atividades curriculares normais durante o período letivo em caso de inadimplência, temos que a determinação compulsória para que o direito à educação fosse assegurado pelas autoridades públicas, devendo ser prestado à população mesmo durante o período da pandemia da COVID-19, inclusive através de sistemas de ensino à distância e com utilização de tecnologias de informática, assim evitando os prejuízos que adviriam de políticas públicas consistentes em mera paralisação do ensino, é demonstração clara da preocupação em preservar o sistema público de ensino, de excepcional importância também na garantia de muitos outros direitos fundamentais e, inclusive, no desenvolvimento socioeconômico do país.

Assim, diante da constância e da emergência na prestação dos direitos sociais e do conflito de poderes, compreende-se que a organização estatal necessariamente deve submeter-se a um sistema de equilíbrio de cooperação entre os poderes com vistas a efetivação dos direitos fundamentais e a promoção da justiça social.

Além disso, a pandemia gerou grande debate e reflexões na sociedade a respeito das instituições políticas e suas funções e papeis, o que possibilita um envolvimento maior da sociedade na cobrança dos poderes políticos por efetividade dos direitos sociais.

Diante desta problemática, o presente artigo, por meio de pesquisa bibliográfica, estatística e documental, busca aprofundar no tema do direito à educação, com ênfase para o sistema de ensino brasileiro, analisando-o também diante do impacto da pandemia, tanto no Brasil como em outros países.

2 DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO: Breve histórico. Previsão normativa. Noções

É importante observar a defasagem histórica do tema da Educação no Brasil, pois, as ações oficiais mais concretas dedicadas ao desenvolvimento do sistema educacional somente surgiram como medidas preparatórias da vinda da Família Real portuguesa para nossas terras no início do século XIX, porém, ainda com importância evidentemente secundária e restrita a uma pequena elite da sociedade, tanto que a primeira universidade brasileira – atual Universidade Federal do Amazonas – foi fundada em 1909 e a Universidade de São Paulo – USP apenas em 1934. Nas colônias espanholas, em comparação, há mais de 400 anos já se dava atenção ao tema da Educação com a criação de universidades (a de São Domingos em 1538, na República Dominicana; a do México e a de São Marcos em Lima em 1551).

No âmbito internacional, o *direito à educação*, como decorrência de uma longa e complexa evolução das organizações políticas estatais que levaram à formação da contemporânea concepção do Estado democrático de direito, integra o rol das liberdades e direitos públicos fundamentais proclamados pela Declaração Universal das Nações Unidas de 1948 (Artigo 26º), onde se insere dentre os denominados direitos sociais, a 2ª geração ou dimensão dos direitos humanos proclamados pelo Estado social de direito (Welfare State), após a superação dos ideais do primordial Estado liberal de direito.

O direito social à educação também é proclamado pelo Artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22.11.1969, a qual foi ratificada e promulgada pelo Brasil (Decreto nº 678, de 6.11.1992).

Tais direitos de 2ª dimensão passaram a ser buscados e relacionados ao período pós-guerra, no início século XX, com intensa luta pelos direitos sociais, havendo então a criação do Estado de Bem-Estar Social, em que os Estados se comprometiam a prestar serviços aos cidadãos e garantir o exercício de condições dignas de vida à sociedade.

O Brasil, nesta sintonia, passou a positivar em seu ordenamento jurídico a busca pelos direitos sociais tão requeridos, sendo que em 1934, na era Getúlio Vargas, houve a primeira menção da proteção a tais direitos, incluindo o direito à educação, na Constituição do Brasil.

As Constituições brasileiras proclamadas no período pós 2ª Guerra Mundial, mas precedentes ao atual regime político-constitucional, também previram o *direito social* à educação.

Com efeito, a Constituição Republicana de 1946 (artigos 166-172), a Constituição Federal de 1967 (artigos 168-170), assim como a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, nos artigos 176-178), firmaram normas análogas sobre o sistema educacional: estabeleceram a educação como “direito de todos”, obrigatório dos 7 aos 14 anos, e com a gratuidade assegurada no ensino primário oficial e, posteriormente, gratuito para quantos demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos;

previram ensino religioso facultativo nas escolas públicas; conferiu-se também liberdade de ensino à iniciativa particular; e previu aos Estados e ao Distrito Federal a administração do sistema de ensino, com o sistema federal em caráter supletivo.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o novo marco histórico democrático, com amplo reconhecimento dos direitos humanos fundamentais; inscreveu a educação dentre os direitos públicos sociais, ao lado dos direitos à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, e à assistência aos desamparados (art. 6º). Expressando a grande importância do tema para a nossa coletividade política, a Lei Maior trouxe a mais extensa regulação sobre o direito à educação (artigos 205-214).

Nesse período vicejou no País os princípios norteadores do Estado democrático de direito e a moderna doutrina constitucional que conferiu normatividade aos princípios e plena eficácia às normas constitucionais asseguradoras dos direitos e garantias fundamentais, imprimindo real efetividade ao direito à educação.

A princípio, estabelece a Lei Maior², conceitualmente, que a educação é:

“... direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (art. 205).

Dá se extrai a definição da educação como *“direito de todos”*, portanto, favorecendo não apenas os nacionais, como também a todas as demais pessoas que estabeleçam domicílio no País. Mas isso foi tornado expresso e claro no artigo 208, ao dispor que *“o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”* (§ 1º) e, ainda, que *“o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”* (§ 2º).

Também se pode extrair dessa norma constitucional que a educação é *“dever”* a cargo do Estado e da Família, o que faz surgir um conjunto de obrigações, tanto do Estado, como de pessoas da família, de promoverem ações concretas destinadas a tornar efetivo esse direito à educação.

Nessa orientação, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA³ (Lei nº 9.069, de 1990) estabeleceu, dentre outras normas, os diversos aspectos do direito à educação assegurado às crianças e adolescentes (art. 53), bem como o conteúdo do dever atribuído ao Estado (art. 54) e à Família (expressa na figura dos *“pais ou responsáveis”* – art. 55), além de estabelecer uma série de medidas protetivas (art. 101) que podem ser aplicadas em casos de ameaça ou violação aos direitos fundamentais a eles assegurados *“I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta”* (art. 98).

² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988;

³ Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. A referida lei regulamenta os direitos das crianças e adolescentes em consonância com as diretrizes informadas pela Constituição Federal de 1988, internalizando no país uma série de normativas internacionais.

Assenta a Constituição, também, a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (art. 206, IV), a autonomia universitária (art. 207), a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (art. 208, I), a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade (art. 208, IV), bem como, estabelece a liberdade de ensino “à iniciativa privada, atendidas as condições de: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;” e “II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209), dentre muitas outras normas que expressam o conteúdo desse direito social a cargo das três esferas de governo federativo (União, Distrito Federal, Estados-membros e Municípios – art. 211).

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996)⁴, estabelece a norma-princípio de que *Educação* possui uma expressão ampla, no sentido de que ela abrange os “processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (art. 1º).

A LDB dispõe que objetiva regular apenas a “*educação escolar*”, que é a desenvolvida, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias, e que deve vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social (art. 1º, §§ 1º e 2º). Nesse campo, seguindo o comando constitucional, dispõe em seu art. 21 que a educação escolar é integrada pela educação básica e pela educação superior; e esclarece que a educação básica, a que se refere o art. 208 da Constituição Federal – que deve ser obrigatória e gratuita –, engloba a educação infantil (que é a prestada em creche e pré-escola até os 5 anos de idade), o ensino fundamental e o ensino médio.

Importa consignar que os direitos sociais, dentre eles o da educação, são públicos, porque expressam dever dos Estados em prestar seus conteúdos aos cidadãos – estes podem exigir, inclusive judicialmente, as prestações correspondentes que lhes são devidas pelo Estado; e são fundamentais, porque expressam elementos indissociáveis do ser humano e indispensáveis à noção de uma vida humana digna.

Estes direitos são denominados sociais porque têm por base as diversas necessidades do ser humano ante a sociedade em que vive. Eles relacionam-se com um conjunto de capacidades a serem desenvolvidas no ser humano e com recursos e serviços a serem oferecidos pelo Estado às pessoas da coletividade, que, no seu todo, destinam-se a materializar condições sociais mínimas que permitam aos cidadãos alcançar um nível de vida que lhes proporcionem usufruir de bem-estar e das riquezas da coletividade em que vive, dentro de um mínimo razoável aferível conforme o nível econômico e social do Estado em que está inserido.

É um direito, portanto, ínsito à noção de dignidade humana, a qual traz em si, também, a compreensão de sua estreita conexão com o grau de desenvolvimento socioeconômico existente na

⁴ A Lei de Diretrizes e Bases da Educação define e regulariza a organização da educação brasileira com base nos princípios presentes na Constituição.

sociedade política, no plano da realidade prática, e que, por consequência, deve necessariamente acompanhar as transformações socioeconômicas próprias da evolução da organização estatal.

O direito à educação, portanto, após esta longa evolução histórica e com este amplo conteúdo de direito humano social fundamental, é essencial à efetivação da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental e objetivo maior do estado democrático de direito, apresentando uma necessária vinculação com a realidade socioeconômica e política da nossa Nação.

É importante observar que a efetivação do direito à educação representa a capacitação do ser humano não apenas em obter informações, mas especialmente em analisar as informações obtidas e delas fazer uso de modo adequado e eficiente para produzir desenvolvimento social, da própria pessoa e da comunidade em que vive.

O direito à educação, então, inegavelmente contribui para alcançar a dignidade da pessoa humana, materializando um dos fundamentos da nossa República (Art. 1º, inciso III, Constituição Federal), além de conduzir a condições subjetivas na população que lhe proporcionem participar da efetivação dos objetivos fundamentais do nosso Estado democrático de direito, segundo a Constituição:

Art. 3º (...) I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.)

3 A DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO – SUA CONCRETIZAÇÃO NO BRASIL

Como assentado no tópico anterior, o Estado democrático brasileiro é configurado como um agente de promoção do bem-estar social e a educação é um dos direitos inseridos no campo dos direitos sociais como fundamentais à construção de uma sociedade livre, justa, solidária e igualitária.

Os direitos sociais são, conforme preconiza a doutrina constitucional:

(...) prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas nas normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a equalização das situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao aferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade. (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2002, p.286)

Sendo assim, os direitos sociais, para sua efetivação, necessitam de uma prestação positiva do Estado, promovida e custeada por ele, objetivando garantir uma igualdade material entre os membros da sociedade, sendo garantidor de tais direitos.

Importante examinar, então, se o direito social à educação tem sido efetivado no Brasil em conformidade com os princípios proclamados pela nossa Constituição.

Um relatório produzido pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico⁵ publicado no sítio eletrônico do INEP, no ano de 2019, analisou a educação nos 36 países membros e seus 10 parceiros. Assim foi constatado em nosso País um investimento público em educação como percentual do Produto Interno Bruto (PIB) na ordem de 5,6%, ficando atrás de países como Suécia, Bélgica, Islândia, Finlândia e Noruega, mas ficando acima do que a média.

No que tange ao gasto por aluno nas instituições públicas, o Brasil apresenta um dos mais baixos entre os países membros, sendo que o gasto é de aproximadamente US\$ 4.500,00 por ano, muito abaixo da média dos países da OCDE⁶ que é de US\$ 10.400,00⁷, no tocante ao ensino básico ao superior. Já o gasto por aluno nas instituições públicas de educação superior é de US\$ 14.200,00, e a média da OCDE é de US\$ 16.100,00, número extremamente dispare com relação ao ensino básico.

Mas o relatório também apontou que houve avanços significativos ao longo dos anos. No ano de 2000 a diferença de gasto entre o ensino fundamental e médio com relação ao ensino superior era de cerca de 13 vezes; já em 2016 a diferença reduziu para cerca de 4 vezes, tal como descrito nas páginas 19 e 20 do referido relatório, apontando um maior investimento na educação básica.

Esse demonstrativo estatístico é essencial para constatar que o Brasil, apesar das dificuldades, econômicas, orçamentárias e políticas ocorridas no período, sem desprezar os enormes desafios ainda por serem enfrentados e superados, está conseguindo promover a redução das desigualdades entre os cidadãos, mediante o emprego de maior parcela das verbas públicas destinadas à educação ao ensino básico, que engloba a educação infantil e o ensino fundamental e médio, assim contemplando a maior parcela da população que é destinatária destes serviços públicos.

É possível, diante destes dados, afirmar, ainda que numa análise superficial, que está sendo promovida a efetivação do direito social à educação, com a necessária atenção, inclusive, aos valores democráticos proclamados na Lei Maior, ainda que o efetivo alcance dos objetivos fundamentais da nossa Nação exija um exame muito mais aprofundado quanto à qualidade do ensino prestado em nosso País.

No entanto, apesar dos referidos avanços há que se ponderar a absurda discrepância entre o valor gasto no ensino básico com relação aos países desenvolvidos e também em relação ao gasto no ensino superior.

Há de se questionar o significado desses dados. Deles se extrai que, certamente, o ensino superior é melhor prestigiado na distribuição de investimento, enquanto o ensino básico é colocado de lado, com um ínfimo investimento, promovendo a desigualdade no tratamento do ensino escolar no país.

Ora, o que justifica essa disparidade de investimentos?

⁵ Panorama da Educação : destaques do Education at a Glance 2019 [recurso eletrônico]. – Brasília : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2019. Pg.17-18.

⁶ Sigla da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

⁷ Ref. NR 5. Pagina 19 do relatório.

Em 2018⁸ uma pesquisa relatou que apenas 36% dos alunos que concluíram o ensino médio em escolas públicas ingressaram em uma universidade, enquanto 79,2% dos alunos que concluíram em escolas privadas optaram pelo ingresso em uma universidade.

Isso indica para uma má qualidade do ensino básico no país e, certamente, reflexo da desigualdade de aplicação dos recursos públicos em um ensino de boa qualidade em sua totalidade e não apenas privilegiando o ensino superior.

Tal desigualdade resulta na falta de incentivo ao aluno da rede pública em ingressar no ensino superior e também na falta de condições para competir por uma vaga naquele ambiente.

Tal desequilíbrio é tão evidente que, nos últimos anos, forçou a adoção de sistemas de cotas de vagas nas universidades para alunos egressos de escolas públicas, o que tem a inegável vantagem de promover a inclusão social dos cidadãos ao nível de ensino superior. No entanto, isso não supera em sua integralidade os prejuízos sociais decorrentes de um sistema de ensino deficiente nos anteriores níveis de ensino básico, desde o preparo educacional insuficiente daqueles que optam por não prosseguir para o ensino superior, gerando, por exemplo, ineficiência profissional e outras incapacidades dos cidadãos assim afetados, até o prejuízo ao próprio ensino superior, na medida em que deve acolher os cidadãos que estavam em nível educacional menos elevado para, a partir daí, promover sua elevação aos níveis mais avançados, sendo que poderia haver uma produção científica de muito maior qualidade se os níveis básicos de ensino do país fossem melhor qualificados, inclusive mediante provisão de uma distribuição de recursos mais equilibrada.

O ensino no país deve urgentemente ser reformulado e repensado e, com certeza, estimulado a ampliar seu investimento para proporcionar um ensino de qualidade desde a creche até o ensino superior.

4 O IMPACTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NA EDUCAÇÃO

Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde – OMS, foi alertada sobre casos de uma diferente pneumonia ou gripe na cidade de Wuhan, na China. A partir de então os rumores começaram a correr por todo o mundo sobre um perigo iminente. Foi confirmado então, em 7 de janeiro de 2020, uma nova cepa de coronavírus, antes nunca visto em seres humanos e, a partir de então, já em 11 de março de 2020, o vírus causador da COVID-19 se tornou pandêmico, segundo a OMS⁹; pandemia é a disseminação mundial de uma nova doença e o termo passa a ser usado quando uma epidemia, surto que afeta uma região, se espalha por diferentes continentes com transmissão sustentada de pessoa para pessoa.

Já no início do mês de março, com as determinações de isolamento social impostas ao redor do mundo, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura publicou um relatório, em

⁸ IBGE. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira : 2018 / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro : IBGE, 2018.

⁹ Declaração retirada do site da OMS internacional no original- <https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020> - acesso em 20/11/2021.

que foram registrados quase 300 milhões de alunos afetados em apenas 22 países de três continentes, recomendando pelo fechamento de escolas.

Assim, como medida de prevenção à disseminação do vírus, as escolas foram fechadas e passaram a adotar o ensino a distância a partir de 30 de março de 2020, pela orientação do Ministério de Educação e Cultura – MEC do Brasil, que editou a Portaria n 343¹⁰, dispondo sobre a substituição das disciplinas presenciais por aulas que utilizem meios de tecnologias de informação e comunicação, visando no ensino a distância uma alternativa para evitar prejuízos no processo de aprendizagem durante o afastamento dos alunos das escolas, que até então se imaginava breve.

A maioria dos países do mundo adotou, também, estratégias temporárias de isolamento social, atingindo o pico de quase 1,6 bilhão de estudantes afetados, de diferentes faixas etárias e níveis educacionais, em até 193 países, entre o final de março e final de abril de 2020¹¹.

Hoje em dia há o monitoramento diário da UNESCO sobre as paralizações das escolas em todo o mundo, sendo que em 29 de novembro de 2021 o número de estudantes afetados no mundo em decorrência da COVID-19 é de mais de 37 milhões de estudantes¹², número muito menor do que no auge da pandemia, mas que ainda é significativo.

Uma pesquisa realizada pelo INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa)¹³, o Censo escolar 2020, promoveu um levantamento com cerca de 94% das escolas do Brasil, tanto públicas como privadas. Esse levantamento mostrou que 99,3% das escolas brasileiras suspenderam as atividades presenciais e tiveram de alterar o calendário escolar regular para o ano letivo de 2020. Cerca de 70% das escolas privadas seguiram o cronograma previsto; no entanto, apenas cerca de 53% das escolas públicas conseguiram manter o calendário.

O percentual de escolas brasileiras que não retornaram às atividades presenciais no ano letivo de 2020¹⁴ foi de 90,1%, sendo que, na rede federal, esse percentual foi de 98,4%, seguido pelas escolas municipais (97,5%), estaduais (85,9%) e privadas (70,9%), mostrando o relatório que mais de 98% das escolas do País adotaram estratégias não presenciais de ensino.

Por sua vez, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) promoveu um levantamento entre os países quantificando quantos dias as escolas se mantiveram fechadas no ano de 2020¹⁵. Assim, importante destacar que Chile e Argentina registraram 199 dias sem atividades

¹⁰ PORTARIA Nº 343, DOU DE 17 DE MARÇO DE 2020. Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19.

¹¹ <https://pt.unesco.org/news/covid-19-como-coalizao-global-educacao-da-unesco-esta-lidando-com-maior-interruptao-da-acesso-em-20/11/2021>.

¹² <https://en.unesco.org/covid19/educationresponse>

¹³ Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Resultados do Questionário Resposta Educacional à Pandemia de Covid19 no Brasil. 14/07/2021. Acesso em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fdownload.inep.gov.br%2Fcenso_escolar%2Fresultados%2F2020%2Fapresentacao_pesquisa_covid19_censo_escolar_2020.pdf&cflen=1517955&chunk=true

¹⁴ Pagina 7 do relatório do INEP referido na nota de rodapé 12.

¹⁵ : UNESCO. 2020. Monitoramento global do fechamento de escolas causado pelo COVID-19. <https://en.unesco.org/covid19/educationresponse> (acessado em 23 de fevereiro de 2021).

presenciais entre 11 de março de 2020 e 2 de fevereiro de 2021; já no México, foram 180 dias de paralisação; e o Canadá teve 163 dias de aulas presenciais suspensas. França e Portugal contabilizaram menos de um trimestre sem aulas presenciais, com a suspensão de 43 e 67 dias, respectivamente. Já a média do Brasil foi de 279 dias de suspensão de aulas presenciais, o que expõe um maior prejuízo ao sistema de ensino no Brasil do que nos demais países pesquisados.

Ressalte-se que, ao longo de todo o período pandêmico, diversas vezes as escolas em diferentes localidades puderam ser reabertas em períodos em que o pico de contágio estava baixo, sendo novamente fechadas em períodos de alto contágio, gerando movimentos de abre e fecha de estabelecimentos.

Ao serem adotadas estratégias não presenciais de ensino, adotando-se em sua grande maioria as aulas telepresenciais, chamou-se a atenção para um país já tão cheio de desigualdades socioeconômicas como o Brasil, em que muitos alunos, devido a sua carência, não teriam acesso sequer a um celular ou computador, e muito menos a internet. Por outro lado, foi questionada a capacitação dos docentes para lecionar de forma remota e, também, se os alunos estariam preparados para absorver o conteúdo desta maneira.

Segundo estudo do Banco Mundial sobre o impacto da Covid-19 na América Latina e Caribe¹⁶, 70% das crianças brasileiras podem não aprender a ler corretamente, como consequência do fechamento das escolas.

Isso se deve a um efeito crítico produzido pela pandemia, devido ao comprometimento do processo de aprendizagem pela falta de mecanismos ou dificuldade de acesso por parte de alguns e pela falta de habitualidade e absorção de conteúdo por parte de outros, resultando no aumento da evasão escolar.

Há que se falar, ainda, que o cancelamento das aulas presenciais também trouxe impacto aos pais e tutores de alunos que passaram a ter de lidar também com a educação do aluno em casa, promovendo eventuais dificuldades ao retorno ao trabalho por falta de condições de ter aonde deixar ou com quem deixar os alunos em idade pré-escolar e educação básica.

Por conseguinte, famílias com melhores condições econômicas proporcionam melhor acesso de seus filhos aos estudos por meio de plataformas virtuais estáveis e conteúdos de qualidade, em contraposição com as famílias mais carentes e menos escolarizadas, o que acaba por comprometer os estudos durante a pandemia e, pode-se dizer com certeza, prejudicar a aprendizagem até mesmo no período posterior.

Há de se ponderar também a estreita relação entre a educação e a dignidade da pessoa humana e ao direito à saúde, ao passo que segundo estimativa da ONU em um relatório publicado em 2019, ou seja, anteriormente à pandemia, em que o Brasil estava em um processo de crise econômica, porém estabilizado

¹⁶ Relatório “Agir agora para proteger o capital humano de nossas crianças: Os custos e a Resposta ao Impacto da pandemia da COVID- no Setor de Educação na América Latina e no Caribe” Disponível em <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/35276/Acting%20now-sumPT.pdf>. Pg. 6 e 7

e os números de desemprego não eram tão alarmantes quanto os atuais, cerca de 40 milhões de estudantes no Brasil faziam a refeição diária oferecida nas escolas públicas brasileiras.

Além disso, em estudo realizado pela Fundação Abrinq, o estudo *Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2021*¹⁷ levantou que há 9,1 milhões de crianças e adolescentes, da faixa etária até 14 anos, vivendo na faixa da extrema pobreza no Brasil, ou seja, renda per capita mensal inferior ou igual a um quarto de salário-mínimo) e 9,7 milhões em situação de pobreza (renda per capita mensal de mais de um quarto até meio salário-mínimo).

Ou seja, a escola para esses alunos é questão de sobrevivência; fundamental para proporcionar um nível mínimo de alimentação e saúde às crianças e adolescentes.

Visando este problema, foi sancionada pelo Presidente da República uma lei que permite o redirecionamento dos gêneros alimentícios das escolas para as famílias das crianças e adolescentes matriculados em instituições de ensino públicas, qual seja, a Lei nº 13.987/20¹⁸. Assim, pais e alunos poderiam ter acesso aos alimentos adquiridos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar. No entanto, menos de 50% das famílias capacitadas para usufruir desse direito o fizeram.

Vale ressaltar que os recursos financeiros para a alimentação escolar são repassados pelo MEC através do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) para os Estados, Distrito Federal e Municípios para que possam adquirir as merendas escolares e distribuí-las para escolas estaduais e municipais.

Ocorre que mesmo com o sancionamento da referida lei, por falta de regulamentação, os Estados e Municípios tiveram dificuldades em implementar a distribuição do valor de forma que realmente cumpra com seu objetivo, posto que o valor repassado pelo governo, no seu montante, é significativo, mas, quando separado por aluno, que é em média de R\$0,36¹⁹ ao dia de estudo, resulta num valor mensal de R\$7,20 para cada aluno, não garantindo qualquer segurança alimentar para o aluno.

Em audiência pública da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados realizada 25 de outubro de 2021 para discutir a distribuição de alimentos no PNAE, conforme noticiado pela Agência Câmara de Notícias, na data de 25 de setembro de 2021²⁰, a representante no Brasil da Plataforma de Direitos Humanos, Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (Dhesca), Mariana Santarelli, afirmou que a distribuição de cestas básicas para alunos da rede pública de ensino não foi feita de forma regular e que um monitoramento realizado revelou que mais de 30% dos alunos não receberam

¹⁷ FUNDAÇÃO ABRINQ. *Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2021*. Disponível em: <https://sistemas.fadc.org.br/documentos/2021/cenario/cenario-da-infancia-e-da-adolescencia-2021.pdf> - Acesso em 20/11/2021. p. 37/38. Acesso em 20/06/2022.

¹⁸ LEI Nº 13.987, DE 7 DE ABRIL DE 2020. Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A: "Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae."

¹⁹ <http://www.fnde.gov.br/1ccr/pnae.html> - Acesso em 10/06/2022.

²⁰ <https://www.camara.leg.br/noticias/820583-pesquisa-aponta-que-30-dos-alunos-da-rede-publica-nao-receberam-merenda-escolar-durante-a-pandemia/> - Acesso em 10/06/2022.

nenhum tipo de ajuda para se alimentarem e 21% afirmaram que só receberam a cesta uma vez em 15 meses de pandemia.

Já a representante do PNAE, Programa Nacional de Alimentação Escolar, assegurou que há um acompanhamento contínuo do Governo Federal em mais de 400 municípios da distribuição da merenda.

Parece óbvio que os valores repassados pelo PNAE não são suficientes, mas somados com os recursos não vinculados à educação, foi constatado que 85% dos municípios distribuíram alimentos às famílias dos estudantes durante a suspensão das aulas²¹.

Obviamente a pandemia só agravou um problema já existente no Brasil. Ora, se antes as crianças que fazem suas únicas refeições sofriam para se alimentar nos períodos de férias escolares, os longos dias de suspensão de aulas presenciais agravaram em muito o quadro.

A alimentação escolar é garantida pela Lei nº 11.947/2009, art. 3º, que preconiza:

Art. 3º. A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

No entanto, é derivada diretamente de garantia constitucional, conforme se depreende do art. 208, inciso VII, da Constituição Federal:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...)
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
(grifos nossos)

Além de tais garantias, o Brasil também é signatário do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que também trata do direito à alimentação adequada.

É consenso na comunidade acadêmica que alunos famintos tem dificuldade de aprendizagem. Portanto, a necessidade da alimentação adequada é latente para fornecer uma real possibilidade de desenvolvimento educacional ao aluno em situação de miséria. Em razão disso algumas escolas fornecem um rápido lanche antes do início das aulas, fazendo com que as crianças consigam esperar pelas refeições principais e já começar o seu dia alimentadas.

Ao longo dos anos, desde a implementação da referida garantia, foi ampliado o direito à alimentação e implementado no país, ainda que com suas dificuldades.

Agora, porém, diante do atual cenário pandêmico, as carências do programa alimentar só fizeram aumentar as preocupações quanto à efetivação do direito à educação.

Outro aspecto que cabe mencionar, é o constante dilema que os educadores, acadêmicos e políticos viveram desde o fechamento das escolas, que se preocupavam com a disseminação do vírus, já que crianças e adolescentes parecem não ser tão afetados pela contração do vírus.

²¹ Segundo estudo da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cnm-participa-de-audiencia-publica-na-camara-dos-deputados-para-discutir-a-distribuicao-de-alimentos-no-pnae> - Acesso em 15/06/2022.

Um estudo publicado na Revista *Nature*, uma conceituada revista científica britânica, mostrou que as crianças compõem uma pequena porcentagem das infecções por Covid-19, sendo que seu sistema imunológico, em conjunto com os mais jovens, está mais adaptado para responder a novas infecções, trabalhando de maneira mais efetiva para conter a infecção do vírus e, mesmo que contaminadas, as crianças e adolescentes tendem a apresentar a forma leve ou assintomática da doença, sendo raras as complicações graves.

E isso foi notado pela comunidade acadêmica e estudiosos desde o início dos contágios, no entanto considerando as crianças vetores de transmissão, posto que, ainda que não sofram tanto com a doença, podem transmitir aos seus familiares e gerar problemas nos mais velhos, mesmo sendo uma possibilidade remota.

Mesmo assim muitos profissionais defenderam o retorno das atividades presenciais respeitando protocolos e de acordo com a situação epidemiológica de cada região, preocupados em evitar maiores prejuízos ao processo de aprendizagem pelas aulas não presenciais.

Essa posição foi rechaçada por alguns grandes infectologistas, apontando que diante da alta nos casos, o ensino deveria ser suspenso e o direito à vida ficaria em primeiro lugar.

Diante disso, teria de haver uma grande cooperação social em só frequentar o ambiente escolar os alunos em perfeitas condições de saúde e respeitando os protocolos sanitários, para evitar ao máximo as infecções.

Por outro lado, a comunidade brasileira em si temeu as possíveis repercussões da reabertura prematura das escolas, optando por priorizar a saúde dos mais velhos, diante de uma ineficiência do Estado em promover testes em massa e disponíveis aos cidadãos, tratamento adequado da doença e risco de descontrole da propagação do vírus.

No país, que tem grandes proporções territoriais, obviamente a escolha e a decisão de abertura ou fechamento das escolas e demais serviços ficou a cargo dos governos estaduais e municipais que detiveram sua autonomia para conciliar quando seria o momento de liberação das atividades e quando seria o momento para restrição de toda e qualquer atividade de acordo com o avanço da doença em sua respectiva região.

Em outros países houve priorização da educação, como na Alemanha, Suécia, França e Reino Unido, que ficaram menos de 90 dias com as escolas fechadas. No entanto, desde o início da pandemia tais países exerceram bom controle da doença, adotando testagens em massa, monitoramento dos afetados e fiscalização das medidas sanitárias adotadas.

Recentemente, mais precisamente em abril de 2021, o Supremo Tribunal Federal anulou decisão da Justiça do Rio Grande do Norte que determinava o imediato retorno das aulas presenciais no Estado, acolhendo um pedido de urgência feito pelo Ministério Público Estadual.

Isso foi feito acolhendo pedido do sindicato dos profissionais da saúde, que pleiteavam vacinação em massa da categoria anteriormente ao retorno às aulas.

Em outra ação, o sindicato dos trabalhadores de escolas militares abriu pedido judicial para que as escolas e academias militares fossem suspensas durante a pandemia, sendo que o pedido foi acatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região pelo argumento de que: "A omissão da autoridade militar em suspender as aulas presenciais (...) caracteriza violação de direitos fundamentais dos servidores representados, passível até de responsabilização civil e penal, mormente quando está em jogo o valor maior da vida humana", bem como, pelo argumento de que o STF determinou ao governo federal que respeite as determinações emanadas dos demais entes federativos.

Neste sentir, o direito à saúde é intimamente ligado ao direito à educação, não podendo ser desvinculados e tratados de forma separada ou diferente.

A educação é um direito basilar e extremamente importante para o desenvolvimento do país, gerando riscos e repercussão negativa no caso de não ser incentivado e investido corretamente.

Ora, como se pode ver, os impactos na educação são graves e expõem a desigualdade social existente no país. Por outro lado, a profunda crise econômica em que o país está mergulhado, com alta inflacionária, crise de combustíveis, crise no setor energético, desvalorização de sua moeda em âmbito internacional, alto índice de falência de empresas e aumento vertiginoso do desemprego no país, só acarretam um cenário de dificuldade econômica e social ainda mais profundo.

5 DIREITO À SAÚDE EM FACE DO DIREITO À EDUCAÇÃO: VEDAÇÃO AO RETROCESSO

Os direitos sociais à saúde e à educação são direitos consagrados em nossa Carta Magna relacionados à igualdade e à dignidade, já que constituem necessidades básicas do ser humano, necessárias para sua sobrevivência digna.

São direitos pertencentes à categoria de direitos humanos, tão perseguidos ao redor do mundo, sendo sujeitos a proteção tanto intranacional, como internacional, como visto anteriormente com relação ao direito à educação.

O Estado democrático de direito significa reconhecer poder ao povo e um Estado que segue as normas estabelecidas e promova o contínuo desenvolvimento econômico e social, com a constante busca de aprimoramento das condições sociais. Em consequência disso, foi desenvolvido o princípio da vedação ao retrocesso, que se caracteriza pelo Estado não poder vulnerabilizar ou diminuir um direito fundamental já estabelecido e passível de fruição sem que haja uma medida compensatória efetiva correspondente.

Para Luís Roberto Barroso, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

O princípio da proibição do retrocesso decorre justamente do princípio do Estado Democrático e Social de Direito, do princípio da dignidade da pessoa humana, do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras dos direitos fundamentais, do princípio da proteção da confiança e da própria noção do mínimo existencial (BARROSO, 2001, p.158)

Esse princípio importa, portanto, a proteção de um patamar mínimo de direitos, buscando evitar o arbítrio do legislador e do poder executivo para que não sejam enfraquecidos os direitos fundamentais.

O que importa para o presente estudo é o fato de que os direitos sociais custam. E custam caro.

Os direitos sociais dependem da situação financeira do Estado, apesar de serem fundamentais. Ora, como um Estado falido poderá proporcionar uma saúde de primeiro mundo? Uma educação eficiente? Trabalho digno a todos?

Por óbvio que os direitos fundamentais são, podem e devem ser implementados de acordo com a capacidade econômica do Estado, o que se expressa no princípio da reserva do possível, justificando a limitação do Estado em razão de suas condições reais.

Por outro lado, o princípio da reserva do possível encontra no princípio do mínimo existencial o seu rival. Se de um lado o Estado tem condições limitadas, de outro o mínimo existencial consiste no conjunto de direitos imprescindíveis à sobrevivência com dignidade de um indivíduo.

Ressalte-se: com dignidade, e não apenas sobrevivência.

Nesse contexto, a pandemia COVID-19 veio para trazer à tona uma nova dificuldade prática, revelando o questionamento se, em tempos de crise institucional, sanitária e econômica, ou seja, um estado de exceção ou com a sobrevinda de uma diferente condição brusca e repentina do Estado, constituiria isso uma possibilidade de suspensão de determinados direitos sociais, que se faça necessária pelo período adequado à sua superação.

Canotilho, em sua obra, expressa que a absoluta proibição da retroatividade de normas jurídicas impediria as instâncias de realizar novas exigências de justiça e de concretizar as ideias de ordenação social positivamente plasmadas na Constituição.

As mudanças sociais acontecem todos os dias, a sociedade evolui, a forma de comunicar-se, a forma de trabalhar, as tecnologias avançam a cada instante.

Diante disso, a legislação precisa acompanhar a evolução da sociedade e, por conseguinte, os representantes do Estado precisam estar atentos às mudanças sociais.

É necessário ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e também ao Poder Judiciário, a sensibilidade para redirecionamento de suas ações com base na atualidade, na crise erada pela crise sanitária e nos recursos disponíveis.

De olho nisso é que em países mais avançados na prestação de direitos sociais aos indivíduos, como Portugal, a proibição do retrocesso entrou em desuso. Isso porque o Estado entende a impossibilidade de, em tempos de crise, ser mantida a mesma prestação estatal.

Assim, admite-se uma certa mitigação do referido princípio, entendendo-se que ele se preza a proteger um grau mínimo de continuidade do direito, aliada ao princípio da proteção da confiança que busca a garantia de que o Estado não frustrate expectativas aos seus cidadãos, dizendo até quando é possível retroceder em alguns direitos de maneira razoável e proporcional.

Nesse contexto, é possível se aplicar o conceito de biopolítica para Foucault, que seria a forma na qual o poder tende a se modificar, visando o conjunto dos indivíduos, a população, sendo uma tecnologia ou um modelo de intenção de governar a população pelos fenômenos produzidos na coletividade.

Os instrumentos que o governo se dará para obter esses fins [*atendimento as necessidades e desejos da população*] que são, de algum modo, imanentes ao campo da população, serão essencialmente a população sobre o qual ele age (Foucault, 1978, p. 277)

Para ele, existem quatro importantes noções nos discursos político-biológicos: caso, risco, perigo e crise, sendo que a ação governamental surge para o gerenciamento das situações e intervenções, para que se normalize o acontecimento e reduzindo os danos possíveis de serem causados.

Assim, as condições impostas impõem uma regulação social, visando medidas que minimizem o prejuízo.

Com relação ao direito à educação, a estratégia de ensino a distância é boa, plausível e dinâmica, porém, acaba por acentuar a desigualdade em desfavor da parcela da população mais carente, que ainda não tem acesso às tecnologias no país. Diante disso, cabe ao Estado, a todos os entes da Federação, uma intervenção nesse sentido, para o fornecimento de internet, de dispositivos, de condições hábeis a exercer o direito à educação.

Para o Brasil voltar a evoluir no tocante ao fornecimento do direito à educação primeiro ele deve estabelecer, o quanto antes, a retomada das aulas presenciais e aumentando a carga horária, com aulas de reforço e o que mais seja necessário para que se retorne o patamar existente até março de 2020. A partir de então o Brasil deve investir cada vez mais para implementar esses direitos e a utilização da ferramenta do ensino a distância para matérias extracurriculares e reforço escolar parece uma solução.

Cabe também às instituições legitimadas para pleitear em favor da educação estarem atentas às mudanças, as novas legislações e sempre buscar um diálogo com os demais poderes, podendo fazer valer de ações judiciais coletivas para pleitear direitos que estão sendo tolhidos e para representar a classe estudantil no país, buscando sempre um desenvolvimento sustentável de tão importante direito fundamental.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do pandêmico cenário, o mundo e principalmente o Brasil tem evidente necessidade de implementar medidas políticas ativas por parte do Estado, aqui referindo-se a todos os seus entes da federação que participam do sistema de ensino nacional, buscando uma regulação social e readequação do sistema, exigindo resposta rápida e orgânica dos órgãos políticos.

Certo é que a pandemia proporcionou um estado nunca visto de isolamento social e, graças à tecnologia, em parte foi encontrada uma solução com o ensino a distância, medida que parecia suprir, ao menos em parte, a exigência sanitária do distanciamento social e da suspensão de atividades presenciais escolares.

No entanto, no Brasil, um país com alto índice de miséria e pouco acesso de sua população tanto a um computador ou até mesmo a internet, tornou-se ainda mais patente o grave problema de inclusão social e desigualdade, fazendo com que os estudantes com melhores condições financeiras tivessem menos

impactos em sua educação, mas causando um efeito negativo em quem dependia de um espaço físico e presencial, como a escola, para exercer o seu direito à educação.

Vimos que o direito à educação está diretamente ligado ao direito à saúde e também há de se considerar que o ambiente escolar proporcionado pelo Estado em localidades remotas e carentes é, muitas vezes, um refúgio ao jovem estudante que tem em sua estrutura escolar uma chance de ter suas únicas refeições diárias, promovidas pelo Estado, fato que jamais seria possível contornar com as tecnologias de informação e ensino à distância.

O processo de transformação da sociedade é constante e exige que adaptações sejam feitas para progresso da sociedade e preservação do Estado. E isso exige do Poder Público uma ação contundente em épocas de crise como a da recente pandemia.

As medidas adotadas, contudo, não se mostraram ao todo eficazes para manter o nível dos serviços educacionais prestados até então.

Com efeito, se por um lado houve a suspensão das aulas presenciais no Brasil, de fato houve a tentativa de mitigação dos efeitos negativos através do fornecimento do conteúdo educacional utilizando-se das tecnologias de comunicação informática, as quais, no entanto, mostraram-se notoriamente precárias e insuficientes diante da falta de acesso de grandes parcelas da população, notadamente a mais carente, além da falta de preparo de professores e alunos quanto a sua utilização no processo de aprendizagem.

Sob outro aspecto, ainda, os alimentos que eram fornecidos aos estudantes, muitas vezes indispensáveis como forma de viabilizar o direito à educação de muitos alunos, sofreu diminuição drástica com a impossibilidade da escola presencial, apesar dos entes estatais terem tentado diminuir o impacto negativo através da distribuição de alimentos.

Isso denota claramente um retrocesso na prestação da educação no Brasil e um enfraquecimento da situação social que antes já era insatisfatória mas que, agora, após quase dois anos de pandemia, demonstra prejuízos irreparáveis a diversos estudantes que terão de recuperar o atraso educacional, fazendo-se indispensável a adoção de programas de ensino específicos diante desta defasagem no ensino.

A situação pandêmica, a brusca e repentina mudança do quadro social, as medidas de isolamento e a paralisação de diversas atividades no Brasil, aliadas aos colapsos de diversos setores da sociedade, exigem um Poder Político arrojado e disposto a adaptar suas condições com as necessidades sociais, mediante urgentes, efetivas e eficientes políticas públicas que alcancem não apenas a recuperação aos níveis anteriores, como especialmente, na verdade, o desenvolvimento e aprimoramento do sistema de ensino nacional, a fim de superar as antigas deficiências e assim, somente assim, contribuir para a efetivação dos objetivos fundamentais da nossa Nação Brasileira consignados na Constituição Federal.

As instituições legitimadas, neste contexto, devem estar atentas ao papel constitucional de promover sempre que cabível as ações devidas para promover um controle e efetivação das políticas públicas na área da educação através das ações coletivas, fazendo voz a grande parte da população aptas a controle judicial.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas. 5.ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2001;
- BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990;
- CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e a Teoria da Constituição. 7.ed. Almedina, 2003.
- CENÁRIO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NO BRASIL 2021. Disponível em: <https://sistemas.fadc.org.br/documentos/2021/cenario/cenario-da-infancia-e-da-adolescencia-2021.pdf> - Acesso em 20/11/2021. p. 37/38. Acesso em 20/06/2022.
- CONCEIÇÃO, Sergio Henrique da. Perspectivas e Desafios do Plano Nacional de Educação (PNE) (2014-2024) no Contexto do Financiamento da Educação Básica. Educação em Revista, Marília, v.17, n.1, p.35-54, Jan.-Jun., 2016. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/educacaoemrevista/article/view/5862>
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, de 16 de julho de 1934. Acesso em 31.10.2021: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967. Acesso em 27.04.2022: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Acesso em 27.04.2022: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
- CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, de 18 de setembro de 1946. Acesso em 27.04.2022: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm
- CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Acesso em 31.10.2021: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm
- Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Acesso em 29.04.2022: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>
- EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969. Acesso em 31.10.2021: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm
- FOUCAULT, Michael. A governamentalidade. Em Michael Foucault, Microfísica do poder (pp. 277-293). Rio de Janeiro: Graal, 1978.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário. In Revista Brasileira de Estudos Constitucionais. Belo Horizonte, v. 2, n. 8, out. 2008. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/29053>;
- INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. Censo da educação básica 2020: resumo técnico [recurso eletrônico] – Brasília : Inep, 2021.
- LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Acesso em 31.10.2021: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm
- LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Lei das diretrizes e bases da educação nacional - LDB. Acesso em 31.10.2021: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm
- NOVO, Benigno Núñez. Direito à Educação. In: <https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/educacao/direito-educacao.htm> Acesso em 31.10.2021;

PACHÚ, Clésia Oliveira. (Organizadora). Direitos sociais: o Artigo 6º da Constituição Federal e suas efetividade [Livro eletrônico]. Campinas Grande: EDUEPB, 2015.

PANORAMA DA EDUCAÇÃO: destaques do Education at a Glance 2019 [recurso eletrônico]. – Brasília : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2019.

PIERDONÁ, Zélia Luiza. “A proteção social na Constituição de 1988” in Revista de Direito Social nº 28. Notadez, Porto Alegre, 2007.

PIOVESAN, Flávia. Concepção contemporânea de direitos humanos. In A educação entre os direitos humanos. HADDAD, Sérgio; GRACIANO, Mariângela (orgs.). São Paulo: Ação Educativa; Campinas: Autores Associados, 2006;

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2002 .Rio de Janeiro, Renovar, 2001.